

## **DECISÃO N° 1499605, DE 22 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25759.430808/2019-02**

**AI5 nº 1720691190 - PA-GUARULHOS-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** foi autuada em 16/07/2019 por deixar de manter áreas de sua responsabilidade isentas de roedores, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito na legislação sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 06/08/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 16/54), informando sobre as providências adotadas após o recebimento da notificação da inspeção. Insiste que o auto foi lavrado antes do exaurimento do prazo para o cumprimento das exigências feitas por esta Agência, desconsiderando os esclarecimentos que foram prestados. Diz que adotou as medidas necessárias à regularização dos problemas, o que não justifica a autuação, uma vez que foram cumpridas prontamente as exigências levadas a efeito pela ANVISA. Salaria que não consta no AIS a descrição da infração e a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido, requisitos previstos no art. 13, III da Lei nº 6.437/77. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 28/08/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que o auto de infração sanitária trata da constatação da presença de roedor morto no forro da sala de apoio da Receita Federal do Brasil, no piso mezanino do Terminal 3, e a notificação faz exigência de medidas a serem adotadas posteriormente à constatação. Destaca a observação comum constante das notificações enviadas pela ANVISA que define que a inobservância do ali disposto configura infração sanitária, de acordo com a Lei nº 6.437/77, e explica que as notificações têm o objetivo de corrigir as irregularidades apontadas. Esclarece que as medidas

posteriores adotadas não afastam sua responsabilidade (fls. 55/56). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/14, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme preconiza a RDC nº 02/2003 em seu art. 71, a administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livres de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Não se deve confundir notificação com autuação, pois têm objetivos distintos, sendo a primeira para a adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular e a segunda para apurar infração sanitária, observando a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6.437/77.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 58), é reincidente no que se

refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 62) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 63).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 62 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.001255/2015-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**



Fonte, Especialista em Regulação e Vigilância

**Sanitária**, em 22/06/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1499605** e o código CRC **D40B3D0B**.

---